



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Luiz Mário Moutinho Ltda.		UF: PE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Direito Luiz Mário Moutinho (FDLMM), a ser instalada no município do Recife, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 201931939		
PARECER CNE/CES Nº: 444/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1/9/2021

I – RELATÓRIO

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201931939, analisa o pedido de credenciamento institucional da Faculdade de Direito Luiz Mario Moutinho (FDLMM), código e-MEC nº 25157, cumulado com o pedido de autorização do curso superior de Direito (código e-MEC nº 1511438, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201931940).

A fase inicial, do Despacho Saneador, na qual se analisa a documentação juntada pela Instituição de Educação Superior (IES), foi concluída com resultado satisfatório.

Na avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), baseada nos procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento (presencial), concluiu-se pelos seguintes conceitos:

Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,40
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,33
Eixo 4: Políticas de gestão	5
Eixo 5: Infraestrutura	4,07
Conceito Final Faixa	4

Na avaliação *in loco* para autorização do curso superior de Direito, bacharelado, realizada pelo Inep foram obtidos os seguintes conceitos:

Dimensão/Conceito Final	Conceito
Dimensão 1: Organização Didática-Pedagógica	5
Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial	5
Dimensão 3: Infraestrutura	5
Conceito Final	5

Não houve impugnação do relatório pela IES e nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Cumpridas todas as fases dos procedimentos exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da SERES, *ipsis litteris*:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE DE DIREITO LUIZ MÁRIO MOUTINHO - FDLMM (cód. 25157), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201931939, em 18/11/2019, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Direito, bacharelado (código: 1511438; processo: 201931940).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE DE DIREITO LUIZ MÁRIO MOUTINHO - FDLMM (cód. 25157), será instalada na Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 4779, bairro Boa Vista, no município de Recife, no estado de Pernambuco. CEP: 50.070-160.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pelo INSTITUTO LUIZ MARIO MOUTINHO LTDA (cód. 17311), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 19.831.816/0001-95, com sede na Rua Estado de Israel, nº 334, bairro Ilha do Leite, no município de Recife, no estado de Pernambuco. CEP: 50.070-420.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 19/04/2021, tendo obtido os seguintes resultados:

- Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Validade: 31/10/2021.*
- Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 30/04/2021 a 29/05/2021.*

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação

seguir os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 156639, realizada nos dias de 24/11/2020 a 28/11/2020, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,40</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,33</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,07</i>
<i>CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 4,47</i>	
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 4</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
<i>201931940</i>	<i>Direito, bacharelado</i>	<i>06/12/2020 a 09/12/2020</i>	<i>Conceito: 5,00</i>	<i>Conceito: 5,00</i>	<i>Conceito: 5,00</i>	<i>Conceito: 5</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem

prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da FACULDADE DE DIREITO LUIZ MÁRIO MOUTINHO - FDLMM (cód. 25157), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional, este está definido no PDI e a IES atende muito bem as necessidades institucionais como instrumento de gestão e de ações acadêmico-administrativas de melhoria institucional.

Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional, considera-se que a IES atende de maneira adequada os requisitos e existe coerência entre o PDI e as ações implantadas pela IES, com relação ao exposto nos referenciais de qualidade deste indicador.

Eixo 3 - Políticas Acadêmicas, observou-se que a IES atende, de maneira boa e são consoantes com os indicadores de qualidade; estão previstas no PDI e implantadas conforme as diretrizes de ensino para os cursos de graduação, considerando os indicadores deste eixo.

Eixo 4 - Política de Gestão, conforme constatado na visita in loco pela comissão e documentação apresentada, a Faculdade de Direito Luiz Mário Moutinho - FDLMM atende de maneira satisfatória aos indicadores deste eixo.

Eixo 5 - Infraestrutura Física, a Faculdade de Direito Luiz Mário Moutinho - FDLMM tem instalações consideradas satisfatórias para sua operação nos dois primeiros anos do curso presencial a ser implementado no que diz respeito à limpeza, iluminação, acústica, segurança, acessibilidade e conservação.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DE DIREITO LUIZ MÁRIO MOUTINHO - FDLMM (cód. 25157), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

A FACULDADE DE DIREITO LUIZ MÁRIO MOUTINHO - FDLMM (cód. 25157) manifestou-se, em resposta à diligência, em relação a ausência do plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente. A IES anexou Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros/Atestado de Regularidade, Válido até 29/04/2022, Protocolo nº: 2010010091411, Projeto de Incêndio nº: 1920010038641, emitido pela Secretaria de Defesa Social/ Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco. Além disso, o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

A proposta para oferta do curso superior de graduação de Direito, bacharelado, apresentou um projeto educacional com perfil “excelente” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Direito, bacharelado (código: 1511438; processo: 201931940), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE DIREITO LUIZ MÁRIO MOUTINHO - FDLMM (cód. 25157), a ser instalada na Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 4779, bairro Boa Vista, no município de Recife, no estado de Pernambuco. CEP: 50.070-160, mantida pelo INSTITUTO LUIZ MARIO MOUTINHO LTDA (cód. 17311), com sede na Rua Estado de Israel, nº 334, bairro Ilha do Leite, no município de Recife, no estado de Pernambuco. CEP: 50.070-420, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1511438; processo: 201931940), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

Diante das ponderações da área técnica, nas quais os pedidos formulados estão em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais, acolho a sugestão de deferimento dos pleitos em comento, e submeto, à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Direito Luiz Mário Moutinho (FDLMM), a ser instalada na Avenida Agamenon Magalhães, nº 4.779, bairro Boa Vista, no município do Recife, no estado de Pernambuco, mantida pelo Instituto Luiz Mário Moutinho Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 1º de setembro de 2021.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente